



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012687-96.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0802923-63.2023.8.19.0063

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

EMBARGADA: MARIA SERRA CURCINO PIMENTEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. PROLIA (DENOSUMABE). ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES. TEMA 793 DO STF. REMESSA AO NATJUS JÁ DETERMINADA NO ACÓRDÃO E NA ORIGEM. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I – Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer destinada ao fornecimento do medicamento Prolia (Denosumabe), mantendo decisão que afastou a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda e indeferiu a produção de prova pericial, com determinação de observância das diretrizes fixadas pelo STF para medicamentos não incorporados ao SUS.

II – Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto: (i) à suposta responsabilidade solidária do Estado do Rio de Janeiro e da União Federal para o fornecimento do medicamento; e (ii) à remessa dos autos ao NATJus.

III – Razões de decidir

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

4. A alegação de omissão quanto à inclusão da União Federal foi expressamente enfrentada no acórdão embargado, que aplicou as teses firmadas pelo STF no Tema 1.234, concluindo pela desnecessidade de chamamento da União, diante do reduzido custo anual do tratamento e da modulação dos efeitos, que restringe a incidência da tese, quanto à competência, às ações ajuizadas após 19/09/2024, não alcançando a presente demanda, proposta em maio de 2023.

5. A pretensão de inclusão do Estado do Rio de Janeiro não configura omissão: a matéria não integrou o objeto do agravo de instrumento — restrito à inclusão da União e à prova pericial — e, no mérito, a responsabilidade solidária dos entes (Tema 793 do STF) faculta ao autor demandar o ente de sua escolha, não impondo o litisconsórcio.

6. Quanto ao NATJus, não há omissão a suprir, pois a remessa dos autos para análise técnica já fora determinada tanto pelo acórdão embargado, em observância ao Tema 6 do STF, quanto pelo juízo de origem.

7. Inexistentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos.

IV – Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão do mérito da decisão, devendo ser rejeitados quando as matérias apontadas como omissas já tiverem sido expressamente enfrentadas no acórdão ou não integrarem o objeto do recurso anteriormente apreciado.

Dispositivos legais relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 370, 489, §1º, V e VI, 927, III, §1º, e 1.015, IX; CF/1988, arts. 109, I, e 196.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 6 (RE 566.471); STF, Tema 793 (RE 855.178); STF, Tema 1.234 (RE 1.366.243/SC e respectivos embargos de declaração); STF, Súmulas Vinculantes 60 e 61.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento em epígrafe, entre as partes acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da **NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, por unanimidade, em **REJEITAR** os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

O relatório já está lançado no índice 59, o qual se adota na forma do permissivo regimental, acrescentando-se o que segue.

Trata-se de embargos de declaração (índice 127), tempestivamente opostos pelo Embargante em face do acórdão de índice 74, que negou provimento ao seu recurso, de acordo com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. PROLIA (DENOSUMABE). INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. TEMA 1.234 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROVA PERICIAL. REMESSA AO NATJUS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Três Rios contra decisão saneadora que, em ação de obrigação de fazer voltada ao fornecimento do

medicamento Prolia (Denosumabe), indeferiu o chamamento da União ao processo e a produção de prova pericial.

2. O Agravante sustenta a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, em razão de o medicamento não integrar as listas do SUS, bem como a imprescindibilidade da realização de perícia médica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir: (i) se é necessária a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal; e (ii) se é indispensável a produção de prova pericial em ação envolvendo medicamento não incorporado ao SUS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015, IX, do CPC, por se tratar de decisão relativa à inadmissão de intervenção de terceiros.

5. O medicamento Prolia (Denosumabe) não integra as listas do SUS, aplicando-se ao caso as teses firmadas pelo STF nos Temas 6 e 1.234, além das Súmulas Vinculantes 60 e 61.

6. O Tema 1.234 do STF estabelece que o chamamento da União e a competência da Justiça Federal somente se justificam quando o custo anual do tratamento com medicamento não incorporado atingir ou superar 210 salários mínimos.

7. O custo anual estimado do tratamento da agravada, correspondente a aproximadamente R\$ 10.200,00, não alcança o parâmetro fixado pelo STF para deslocamento da competência à Justiça Federal.

8. Ademais, a modulação de efeitos realizada pelo STF nos embargos de declaração do Tema 1.234 restringiu sua aplicação às ações ajuizadas após 19/09/2024, não alcançando a presente demanda, proposta em maio de 2023.

9. A prova pericial mostrou-se desnecessária, diante da ausência de controvérsia quanto ao quadro clínico da autora, competindo ao magistrado indeferir provas inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC.

10. Contudo, em se tratando de medicamento não incorporado ao SUS, impõe-se a observância das diretrizes fixadas no Tema 6 do STF, sendo indispensável a remessa dos autos ao NATJus para análise técnica especializada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. O chamamento da União em demandas relativas a medicamento não incorporado ao SUS somente se impõe quando o custo anual do tratamento atingir o parâmetro fixado no Tema 1.234 do STF. 2. A modulação de efeitos do Tema 1.234 restringe sua incidência às ações ajuizadas após 19/09/2024. 3. Em ações envolvendo medicamentos não incorporados ao SUS, é indispensável a consulta ao NATJus, nos termos do Tema 6 do STF.”

Dispositivos legais relevantes citados: CF/1988, arts. 109, I, e 196; CPC/2015, arts. 370, 489, §1º, V e VI, 927, III, §1º, e 1.015, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 6, RE 566.471; STF, Tema 793, RE 855.178; STF, Tema 1.234, RE 1.366.243/SC; STF, Súmulas Vinculantes 60 e 61.

O Embargante, em suas razões recursais, suscita o vício de omissão incorrido no acórdão recorrido, relativo à suposta responsabilidade solidária do Estado do Rio de Janeiro e da União Federal para o fornecimento do medicamento e à



determinação de remessa dos autos ao NATJus. Diante disso, requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para que seja dado provimento ao seu recurso.

Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões no índice 142, pugnando pela rejeição dos embargos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e rejeição dos embargos (índice 152).

É o relatório.



VOTO

O recurso merece ser conhecido, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Como é cediço, os embargos de declaração são recurso de conteúdo restrito, cujo cabimento se resume ao exame da existência, na decisão recorrida, dos vícios dispostos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

No caso em tela, contudo, nenhum desses vícios está presente na decisão colegiada atacada.

A pretexto de apontar vícios na decisão recorrida, o Embargante pretende, pela via inadequada, impugnar parcialmente o seu mérito, buscando a reforma do acórdão de modo a ver provido o seu recurso.

No que tange à inclusão da União Federal, a questão foi expressamente enfrentada na fundamentação do voto condutor do acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso então interposto pelo ora Embargante. Confira-se:

Conforme se depreende da tese e da Súmula Vinculante supratranscritas, no caso dos medicamentos não incorporados — como no caso em tela —, foi fixada regra específica para a distribuição das competências administrativas de custeio, aquisição, programação, distribuição e dispensação dos medicamentos em fluxo administrativo e judicial, que prevê a necessidade de chamamento da União Federal ao feito — e consequente declínio da competência para a Justiça Federal — quando se tratar de medicamento de alto custo, assim compreendido aquele cujo custeio anual ultrapassa o valor de 210 salários-mínimos.

No caso em tela, conforme suscitado pela Agravada em suas contrarrazões, o valor do tratamento anual com o medicamento — estimado em R\$ 10.200,00 — está muito aquém de tal limite, não havendo razão, portanto, no requerimento de inclusão da União Federal no polo passivo.

Ainda que o valor do tratamento ultrapassasse tal marco, vale consignar que, no âmbito da distribuição de competências determinada no julgamento do Tema 1.234, quando da apreciação superveniente dos embargos declaratórios opostos em face do acórdão que lhe deu origem, o Supremo Tribunal Federal determinou a modulação dos efeitos da tese fixada, de modo que ela apenas atinja as ações propostas a partir da sua publicação. Confira-se:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 2. TEMA 1.234. DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, INCORPORADOS OU NÃO INCORPORADOS NO SUS. ANÁLISE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL QUANTO À CONCESSÃO DOS REFERIDOS MEDICAMENTOS. 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELOS AMICI CURIAE. NÃO CONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 4. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PARA ESCLARECIMENTOS PONTUAIS. POSSIBILIDADE. ART. 323, § 3º, RISTF. 5. EMBARGOS OPOSTOS PELA UNIÃO E PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRADIÇÃO QUANTO AO ALCANCE DA MODULAÇÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA. 6. PRESENÇA, NO ENTANTO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MODULAÇÃO DE EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/1999. (...)

3. Embargos de declaração da União parcialmente acolhidos, quanto à modulação de efeitos, em relação à competência, também no que tange aos medicamentos incorporados. Consequentemente, os efeitos do Tema 1.234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico (19.9.2024). (Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 1.366.243 – SC. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJE divulgado em 04/02/2025, publicado em 05/02/2025).

No caso em tela, não incide a tese quanto à competência, uma vez que a ação foi proposta em maio de 2023, anteriormente, portanto, à data de publicação do resultado do julgamento de mérito do Tema 1.234 no Diário de Justiça Eletrônico (19.9.2024). Assim, não assiste razão ao Agravante no que tange ao seu pleito de inclusão da União no polo passivo da demanda.

Vê-se, pois, que o ponto relativo à União Federal foi objeto de fundamentação expressa, inexistindo omissão a ser suprida — mas mero inconformismo com a solução adotada.

No que concerne à inclusão do Estado do Rio de Janeiro, tampouco se configura omissão. Em primeiro lugar, a matéria não integrou o objeto do agravo de instrumento, que, conforme delimitado em sua própria ementa, cingiu-se à inclusão da União Federal no polo passivo e à produção de prova pericial. Questão não devolvida ao Tribunal no recurso anteriormente apreciado não pode, por definição, constituir omissão sanável por embargos de declaração.

Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, a pretensão não prosperaria no mérito. A responsabilidade dos entes federativos em matéria de saúde é solidária (Tema 793 do STF, RE 855.178), de modo que compete ao autor eleger contra qual ente deduzir a sua pretensão, sem que se imponha o litisconsórcio passivo necessário do Estado do Rio de Janeiro. Eventual repartição interna do custeio resolve-se em via própria, por meio de ressarcimento entre os entes, sem prejuízo do direcionamento da obrigação ao ente mais apto ao cumprimento — providência que, de todo modo, não obsta a solução adotada e refoge ao âmbito estrito destes embargos. Não há, portanto, omissão a suprir quanto a este capítulo.

Por fim, quanto ao pedido relativo à remessa dos autos ao NATJus, igualmente não há omissão. Ao contrário do alegado, a matéria foi enfrentada pelo próprio acórdão embargado, que, em observância às diretrizes do Tema 6 do STF, reputou indispensável a remessa dos autos ao NATJus para análise técnica



especializada. Ademais, compulsando-se os autos originários, observa-se que o Juízo de origem, no despacho de índice 288664368, já havia determinado a referida remessa, visando à elaboração de parecer técnico, conforme requerido no índice 259232382. Não há, pois, ponto omissos a ser integrado.

Desse modo, não se verificam, na espécie, os vícios do art. 1.022 do CPC, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, sem os pretendidos efeitos infringentes, que pressupõem a existência de vício sanável, aqui inócua.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, eis que não configuradas as hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA

Desembargadora Relatora